

LEI Nº 3.857 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1960.

Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Art. 1º. Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

Art. 2º. A Ordem dos Músicos do Brasil com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º. A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.

§1º. No Distrito Federal e nas capitais de cada Estado haverá um Conselho Regional.

§2º. Na capital dos territórios onde haja, pelo menos 25 (vinte e cinco) músicos, poderá instalar-se um Conselho Regional.

Art. 4º. O Conselho Federal dos Músicos será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Federal:

- a) - organizar o seu regimento interno;
- b) - aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) - eleger a sua diretoria;
- d) - preservar a ética profissional, promovendo as medidas acauteladoras necessárias;
- e) - promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais dos Músicos, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação da diretoria provisória;
- f) - propor ao Governo Federal, a emenda ou alteração do regulamento desta lei;
- g) - expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) - tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) - julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais ;
- j) - fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional, por proposta deste;
- k) - aprovar o orçamento;
- l) - preparar a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas;

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos será honorífico e durará 3 anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 7º. Na primeira reunião ordinária de cada ano do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mesma da Ordem dos Músicos do Brasil, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiros, na forma do Regimento.

Art. 8º. Ao Presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele e velar pela conservação do decoro e da independência dos Conselhos Regionais dos Músicos e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9º. O Secretário geral terá ao seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10. O patrimônio do Conselho Federal será constituído de:

- a) - 20% pagos pelo Fundo Social Sindical, deduzidos da totalidade da cota ao mesmo atribuída, do imposto sindical pago pelos músicos, na forma do art. 590, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) - 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) - 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) - doações e legados;
- e) - subvenções oficiais;
- f) - bens e valores adquiridos;
- g) - 1/3 das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 membros, quando o Conselho tiver até 50 músicos inscritos; de 9, até 150 músicos inscritos; de 15, até 300 músicos inscritos; e 21, quando exceder deste numero.

Art. 12. Os membros dos Conselho Regionais dos Músicos serão eleitos em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§1º. As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas em discriminação de cargos que serão providos na primeira reunião ordinária, de cada ano, dos referidos órgãos.

§2º. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico, privativo de brasileiro nato ou naturalizado e durará 3 anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.

Art. 13. A diretoria de cada Conselho Regional será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, e Tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 músicos inscritos poderão ser suprimidos os cargos de Vice-Presidente e os de Primeiro e Segundo Secretários, ou alguns destes.

Art. 14. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) - deliberar sobre a inscrição e cancelamento do quadro no Conselho, cabendo recurso, no prazo de 30 dias, contados da ciência, para o Conselho Federal;
- b) - manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região;
- c) - fiscalizar o exercício da profissão de músico;
- d) - conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) - elaborar a proposta do seu regimento interno submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) - aprovar o orçamento anual;
- g) - expedir carteira profissional;
- h) - velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos;
- i) - publicar os relatórios anuais de seus trabalhos e as relações dos profissionais registrados;
- j) - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) - admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais, nas matérias previstas nas letras anteriores;
- l) - eleger um delegado-eleito: para a assembléia referida no art. 4º, parágrafo único.

Art. 15. O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituído de:

- a) - taxa de inscrição;

- b) - 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras;
- c) - 2/3 das anuidades pagas pelos músicos inscritos no Conselho Regional;
- d) - 2/3 das multas aplicadas de acordo com a alínea "c" do art. 19;
- e) - doações e legados;
- f) - subvenções oficiais;
- g) - bens e valores adquiridos.

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local da sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

§1º. A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§2º. No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição;

§3º. Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 dias atividades em outro Estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste.

Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda, se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 19. As penas disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) - advertência;
- b) - censura;
- c) - multa;
- d) - suspensão do exercício profissional até 30 dias;
- e) - cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.

§1º. Salvo os casos da gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§2º. Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer músico inscrito ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§3º. A deliberação do Conselho precederá, sempre, de audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§4º. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d e e, deste artigo, em que o efeito será suspensivo.

§5º. Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, ressalvada aos interessados a via judiciária para as ações cabíveis.

§6º. As denúncias contra os membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 20. Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional os músicos inscritos, que se achem no pleno gozo dos seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A Assembléia Geral será dirigida pelo Presidente e os Secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 21. À Assembléia Geral compete:

- I - Discutir e votar o relatório e contas da diretoria, devendo, para esse fim, reunir-se ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 a 45 dias antes da data fixada para essa eleição;
- II - Autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;
- III – Elaborar e alterar a tabela de emolumentos cobrados pelos serviços prestados, ad referendum do Conselho Federal;
- IV - Deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;
- V - Eleger um delegado e um suplente para a eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 22. A Assembléia Geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 23. O voto é pessoal e obrigatório em toda a eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.

§1º. Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

§2º. Os músicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo Correio, sobre registro e acompanhada por ofício com firma reconhecida dirigida ao Presidente do Conselho Federal.

§3º. Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§4º. As eleições serão anunciadas num órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30(trinta) dias de antecedência.

§5º. As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinar-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores ou músicos inscritos, designados pelo Conselho.

§6º. Em cada eleição, os votos serão recebidos durante seis horas contínuas, pelo menos.

Art. 24. Instalada a Ordem dos Músicos do Brasil será estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercício da profissão.

Art. 25. O músico que, na data da publicação desta lei, estiver, há mais de seis meses, sem exercer atividade musical, deverá comprovar o exercício anterior da profissão de músico, para poder registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 26. A Ordem dos Músicos do Brasil instituirá:

- a) - cursos de aperfeiçoamento profissional;
- b) - concursos;
- c) - prêmios de viagens no território nacional e no exterior;
- d) - bolsas de estudos;
- e) - serviços de cópia de partituras sinfônicas dramáticas, premiadas em concursos.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal dos Músicos, logo após a publicação da presente lei, de 40% pagos pelo fundo social sindical, deduzidos da totalidade da quota atribuída ao mesmo, o imposto sindical pago pelos músicos, na forma do art. 590 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A instalação da Ordem dos Músicos do Brasil será promovida por uma comissão composta de um representante do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, da União dos Músicos do Brasil, da Escola Nacional de Música, da Academia Brasileira de Música e dois representantes das entidades sindicais.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei.

- a) - Aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- b) - Aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;
- c) - Aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;
- d) - Aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;
- e) - Aos alunos dos dois últimos anos dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;
- f) - Aos músicos do qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;
- g) - Os músicos que foram aprovados em exame prestado perante Banca Examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§1º. Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.

§2º. Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no Território Nacional não ultrapasse o período de 90(noventa) dias, e sejam:

- a) - compositores de música erudita ou popular;
- b) - regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailados ou coro, de comprovada competência;
- c) - integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;
- d) - pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade a critério do órgão instituído pelo art. 1º desta lei.

Art. 29. Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

- a) - compositores de música erudita ou popular;
- b) - regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz sinfônico, conjuntos, corais e bandas de música;
- c) - diretores de orquestras ou conjuntos populares;
- d) - instrumentistas de todos os gêneros e especialidades;
- e) - cantores de todos os gêneros e especialidades;
- f) - professores particulares de música;
- g) - diretores de cena lírica;
- h) - arranjadores e orquestradores;
- i) - copistas de música.

Art. 30. Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente:

- a) - exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado;
- b) - exercer cargos de direção musical nas estações de rádio ou televisão;
- c) - exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fonomecânicas;
- d) - ser consultor técnico das autoridades civis e militares em assuntos musicais;
- e) - exercer cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos do Instituto

Nacional de Cinema Educativo;

- f) - dirigir os conjuntos musicais contratados pelas companhias nacionais de navegação;
- g) - ser diretor musical das fábricas de gravações fonográficas;
- h) - dirigir a seção de música das bibliotecas públicas;
- i) - dirigir estabelecimentos de ensino musical;
- j) - ser diretor técnico dos teatros de ópera ou bailados e dos teatros musicais;
- k) - ser diretor musical da seção de pesquisas folclóricas do Museu Nacional do Índio;
- l) - ser diretor musical das orquestras sinfônicas oficiais e particulares;
- m) - ensaiar e dirigir orquestras sinfônicas;
- n) - preparar e dirigir espetáculos teatrais de ópera, bailado ou opereta;
- o) - ensaiar e dirigir conjuntos corais ou folclóricos;
- p) - ensaiar e dirigir bandas de música;
- q) - ensaiar e dirigir orquestras populares;
- r) - lecionar matérias teóricas musicais a domicílio ou em estabelecimentos de ensino primário, secundário ou superior, regularmente organizados.

§1º É obrigatória a inclusão do compositor de música erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de ópera, bailado ou quaisquer outros de natureza musical.

§2º. Na localidade em que não houver compositor de música erudita ou regente, será permitido o exercício das atribuições previstas neste artigo a profissional diplomado em qualquer outra especialidade musical.

Art. 31. Incumbe privativamente ao Diretor de Orquestra ou Conjunto Popular:

- a) - assumir a responsabilidade da eficiência artística do conjunto;
- b) - ensaiar e dirigir orquestras ou conjuntos populares;

Parágrafo único. O diretor de orquestra ou conjuntos populares, a que se refere este artigo, deverá ser diplomado em composição e regência pela Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

Art. 32. Incumbe privativamente ao cantor:

- a) - realizar recitais individuais;
- b) - participar como solista de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) - participar de espetáculos de ópera ou operetas;
- d) - participar de conjuntos corais ou folclóricos;
- e) - lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a matéria de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento de ensino equiparado ou reconhecido;

Art. 33. Incumbe privativamente ao instrumentista:

- a) - realizar festivais individuais;
- b) - participar como solista de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) - integrar conjuntos de música de câmara;
- d) - participar de orquestras sinfônicas, dramáticas, religiosas ou populares, ou de bandas de música;
- e) - ser acompanhador, ser organista, pianista, violonista ou acordeonista;
- f) - lecionar, a domicílio ou estabelecimento de ensino regularmente organizado, o instrumento de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

§1º. As atribuições constantes das alíneas c, d, e, f, g, h, k, o, e q, do art. 30, são extensivas aos profissionais de que trata este artigo.

§2º. As atribuições referidas neste artigo são extensivas ao compositor, quando instrumentista.

Art. 34. Ao diplomado em matérias musicais teóricas compete lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a disciplina de sua especialidade.

Art. 35. Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música, do Curso de Professores do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas primárias e secundárias.

Art. 36. Somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido poderão lecionar as matérias das escolas de ensino superior.

Art. 37. Ao diplomado em declamação lírica incumbe, privativamente, ensaiar, dirigir e montar óperas e operetas.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo são extensivas aos estrangeiros portadores de diplomas *matteur en sène* ou *régisseur*.

Art. 38. Incumbe privativamente ao arranjador ou orquestrador:

- a) - fazer arranjos musicais de qualquer gênero para coral, orquestra sinfônica, conjunto de câmara e banda de música;
- b) - fazer arranjos para conjuntos populares ou regionais;
- c) - fazer o fundo musical de programas montados em emissoras de rádio ou televisão em gravações fonomecânicas.

Art. 39. Incumbe ao copista:

- a) - executar trabalhos de cópia de música;
- b) - fazer transposição de partituras e partes de orquestra.

Art. 40. É condição essencial para o provimento de cargo público privativo de músico o cumprimento pelo candidato das disposições desta lei.

Parágrafo único. No provimento de cargo público privativo de músico terá preferência, na igualdade de condições, o músico diplomado.

CAPÍTULO III DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 41. A duração normal do trabalho dos músicos não poderá exceder de 5 (cinco) horas, excetuados os casos previstos desta lei.

§1º. O tempo destinado aos ensaios será computado no período de trabalho;

§2º. Com exceção do destinado a refeição, que será de 1 (uma) hora, os demais intervalos que se verificarem na duração normal do trabalho ou nas prorrogações serão computados como de serviço efetivo.

Art. 42. A duração normal do trabalho poderá ser elevada:

- I) - a 6 (seis) horas, nos estabelecimentos de diversões públicas, tais como, cabarés, boates, dancings, taxi-dancings, salões de danças e congêneres, onde atuem 2 (dois) ou mais conjuntos;
- II) - excepcionalmente, a 7 (sete) horas nos casos de força maior ou festejos populares e serviço reclamado pelo interesse nacional.

§1º. A hora de prorrogação nos casos previstos no item II deste artigo, será remunerada com o dobro do valor do salário normal.

§2º. Em todos os casos de prorrogação do período normal de trabalho, haverá obrigatoriamente um intervalo para repouso de 30 (trinta) minutos no mínimo.

§3º. As prorrogações de caráter permanente deverão ser precedidas de homologação da autoridade competente.

Art. 43. Nos espetáculos de ópera, bailado e teatro musicado, a duração normal do trabalho para fins de ensaios, poderá ser dividida em dois períodos, separados por um intervalo de várias horas, em benefício do rendimento artístico e desde que a tradição e a natureza do espetáculo assim o exijam.

Parágrafo único. Nos ensaios gerais, destinados à censura oficial, poderá ser excedida a duração normal do trabalho.

Art. 44. Nos espetáculos de teatro musicado, como revistas, operetas e outros gêneros semelhantes, os músicos receberão uma diária por sessão excedente das normas.

Art. 45. O músico das empresas nacionais de navegação terá um horário especial de trabalho, devendo participar, obrigatoriamente, de orquestras ou como solista:

- a) - Nas horas de almoço ou jantar;
- b) - das 21 às 22 horas;
- c) - Nas entradas e saídas dos portos, desde que este trabalho seja executado depois das 7 (sete) e antes das 22 horas.

Parágrafo único. O músico de que se trata este artigo ficará dispensado de suas atividades durante as permanências das embarcações nos portos, desde que não haja passageiros a bordo.

Art. 46. A cada período de seis dias consecutivos de trabalho, corresponderá a um dia de descanso obrigatório remunerado, que constará do quadro de horário afixado pelo empregador.

Art. 47. Em seguida a cada período diário de trabalho, haverá um intervalo de 11 (horas), no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 48. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.

CAPÍTULO IV DO TRABALHO DOS MÚSICOS ESTRANGEIROS

Art. 49. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas estrangeiros só poderão exhibir-se no território nacional, a juízo do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e pelo prazo máximo de 90 dias depois de legalizada sua permanência no país, na forma da legislação vigente.

§1º. As orquestras, os conjuntos musicais e os cantores de que trata este artigo só poderão exhibir-se:

- a) - em teatros como atração artística;
- b) - em empresas de radiodifusão e de televisão, em cassinos, boates e demais estabelecimentos de diversão, desde que tais empresas ou estabelecimentos contratem igual número de profissionais brasileiros, pagando-lhes remuneração de igual valor.

§2º. Ficam dispensados da exigência constante da parte final da alínea b, do parágrafo anterior, as empresas e os estabelecimentos que mantenham orquestras, conjuntos, cantores e concertistas nacionais.

§3º. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas de que trata este artigo não poderão exercer atividades profissionais diferentes daquelas que o exercício das quais tenham vindo ao país.

Art. 50. Os músicos estrangeiros aos quais se refere o parágrafo 2º do art. 49 desta lei, poderão trabalhar sem o registro da Ordem dos Músicos do Brasil, criada pelo art. 1º., desde que tenham sido contratados na forma do art. 7º, alínea d, do Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.

Art. 51. Terminados os prazos contratuais e desde que não haja acordo em contrário, os empresários ficarão obrigados a reconduzir os músicos estrangeiros aos seus pontos de origem.

Art. 52. Os músicos devidamente registrados no país só trabalharão nas orquestras estrangeiras, em caráter provisório e em caso de força maior ou de enfermidade comprovada de qualquer dos componentes das mesmas, não podendo o substituto, em nenhuma hipótese, perceber proventos inferiores ao do substituído.

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 54. Para os efeitos da execução e, conseqüentemente da fiscalização do trabalho dos músicos, os empregadores são obrigados:

- a) a manter fixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço;
- b) a possuir livro de registro de empregados destinados às anotações relativas à identidade, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, número da carteira profissional, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei.

Art. 55. A fiscalização do trabalho dos músicos, ressalvada a competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional, compete, no Distrito Federal ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Regionais, obedecidas as normas fixadas pelos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 56. O infrator de qualquer dispositivo desta lei será punido com a multa de Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados) a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), de acordo com a gravidade da infração, e a juízo da autoridade competente, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 57. A oposição do empregador, sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade, podendo, inclusive ser determinada a suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.

Art. 58. O processo de autuação por motivo de infração dos dispositivos reguladores do trabalho do músico, constantes desta lei, assim como o dos recursos apresentados pelas partes autuadas obedecerá às normas constantes do Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Consideram-se empresas empregadoras para os efeitos desta lei:

- a) os estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como as associações recreativas, sociais ou desportivas;
- b) os estúdios de gravação, radiodifusão, televisão ou filmagem;
- c) as companhias nacionais de navegação;

d) toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão, franqueada ao público, ou privativa de associados.

Art. 60. Aos músicos profissionais aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho, assim como da previdência social.

Art. 61. Para os fins desta lei, não será feita nenhuma distinção entre o trabalho do músico e do artista-músico a que se refere o Decreto nº 5. 492, de 16 de julho de 1928, e seu Regulamento, desde que este profissional preste serviço efetivo ou transitório a empregador, sob a dependência deste e mediante qualquer forma de remuneração ou salário, inclusive "cachet" pago com continuidade.

Art. 62. Salvo o disposto no artigo 49, parágrafo 2º, será permitido o trabalho do músico estrangeiro, respeitadas as exigências desta lei, desde que não exista no país profissional habilitado na especialidade.

Art. 63. Os contratantes de quaisquer espetáculos musicais deverão preencher os necessários requisitos legais e efetuar, no ato do contrato, um depósito no Banco do Brasil, à ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, da importância igual a uma semana dos ordenados de todos os profissionais contratados.

§1º. Quando não houver na localidade agência do Banco do Brasil, o depósito será efetuado na Coletoria Federal.

§2º. O depósito a que se refere este artigo somente poderá ser levantado por ordem da autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante provas de quitação do pagamento das indenizações decorrentes das leis de proteção ao trabalho, das taxas de seguro sobre acidentes do trabalho, das contribuições da previdência social e de outras estabelecidas por lei.

Art. 64. Os músicos serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes excetuados os das empresas de navegação, que se filiarão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

§1º. Os músicos cuja atividade for exercida sem vínculo de emprego, contribuirão obrigatoriamente sobre salário-base fixado, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério.

§2º. O salário-base será fixado para vigorar por um ano, considerando-se prorrogado por mais um ano, se finda a vigência, não houver sido alterado.

Art. 65. Na aplicação dos dispositivos legais relativos à nacionalização do trabalho, será apenas computado, quanto às orquestras, o total dos músicos a serviço da empresa, para os efeitos do art. 354 e respectivo parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 66. Todo contrato de músicos profissionais, ainda que por tempo determinado e a curto prazo, seja qual for a modalidade de remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.

Art. 67. Os componentes das orquestras ou conjuntos estrangeiros não poderão se fazer representar por substitutos, sem a prévia concordância do contratante, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, importando em inadimplemento contratual a ausência ao trabalho sem o consentimento referido.

Art. 68. Nenhum contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional e estrangeiro, será registrado sem o comprovante do pagamento do Imposto Sindical devido em razão de contrato anterior.

Art. 69. Os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 70. Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos desta lei,

sendo vetado, por motivo de sua vigência, aos empregadores rebaixar salários ou demitir empregados.

Art. 71. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

Juscelino Kubitschek

Allyrio Salles Coelho

Clóvis Salgado

S. Paes de Almeida.